



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

## DESPACHO AJULC (0088662)

21.0.0000001688-5

### PARECER

Trata-se de formulário no qual a Assistência da Qualidade (AQUAL) solicita a autorização para contratação de quinze inscrições destinadas à participação de servidores no curso "Análise de Riscos com base na NBR ISO 31000:2018", a ser realizado pelo Instituto Euvaldo Lodi (IEL), na modalidade de ensino à distância (EAD), em período a ser definido (doc. 54048).

Na ocasião, foram juntadas proposta do IEL (doc. 54318), notas fiscais contendo valores cobrados pela aludida empresa a outros órgãos (doc. 54919), declaração de que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em anos anteriores a 2020, tendo em vista que as turmas realizadas ano passado, por serem em sua maioria compostas por pessoas físicas, não solicitaram nota fiscal (doc. 54546), e atestado de capacidade técnica (doc. 54319).

Instada, a Seção de Capacitação (SECAP) discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), trazendo à baila a vasta experiência e o extenso currículo da palestrante que ministrará o curso.

Na oportunidade, a referida Unidade, consigna que:

10. A notória especialização diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

11. No presente caso, a capacitação será ministrada pela técnica, Leulair César Santana Mendes, possuidora de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se pelo seu currículo vasto e único, qual seja, graduada em Engenharia Civil, pela Universidade Federal de Goiás, com experiência em execução de obras e administração de núcleos de produção, Implantação de Sistemas de Gestão Integrado em empresas construtoras, de serviços e Organizações não governamentais; especialista em avaliação de Organizações de Serviços de Saúde pela Fundação Nacional Lucas Machado - FELUMA; pós graduada em Engenharia da Qualidade pela Universidade de São Paulo - USP; Mestre em Gestão Econômica do Meio Ambiente pela Universidade de Brasília - UNB; Auditora Líder em Sistemas de Gestão da Qualidade e Ambiental no ICQ Brasil e Examinadora do Prêmio Nacional da Qualidade - PNQ ciclo 2004.

(...)

14. Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto e a notória especialização.

15. Por conseguinte, a Seção de Capacitação infere, s.m.j., não haver óbice à contratação de quinze inscrições para participação de servidores no curso "Análise de Riscos com base na NBR ISO 31000:2018", a ser realizado pelo IEL, na modalidade EaD, período a ser definido, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas.

São acostadas nova proposta (doc. 77699) da qual se infere que o curso será realizado em doze horas, sendo dez horas on-line ao vivo (na plataforma Microsoft Teams), e duas horas de exercícios complementares individuais, para uma turma de até quinze alunos; certidões de regularidade da empresa e dos sócios majoritários (docs. 74262, 77700, 80029 e 80032) e notas fiscais e notas de empenho contendo valores cobrados pela aludida empresa a outros órgãos referente a serviços semelhantes (docs. 78235).

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras (SELCO), considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da profissional que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (docs. 74266 e 80035).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFI) atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e

cinco reais) - doc. 82801.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após meticulosa análise, manifestou-se favorável à contratação do IEL, para a promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 83277).

Nessa oportunidade, a mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o "(...) *Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara*<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei".

### É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação de contratação do IEL, para promoção do Curso "Análise de Riscos com base na NBR ISO 31000:2018", a ser realizado na modalidade EAD, em período a ser definido, num total de doze horas, sendo dez horas on-line ao vivo (na plataforma "Microsoft Teams"), e duas horas de exercícios complementares individuais, para turma de até quinze alunos, ministrado pela técnica Leulair César Santana Mendes.

Sobre a técnica Leulair há nos autos demonstrativo de que é detentora de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se pelo seu currículo vasto e único, qual seja, graduada em Engenharia Civil, pela Universidade Federal de Goiás, com experiência em execução de obras e administração de núcleos de produção, Implantação de Sistemas de Gestão Integrado em empresas construtoras, de serviços e Organizações não governamentais; especialista em avaliação de Organizações de Serviços de Saúde pela Fundação Nacional Lucas Machado – FELUMA; pós graduada em Engenharia da Qualidade pela Universidade de São Paulo – USP; Mestre em Gestão Econômica do Meio Ambiente pela Universidade de Brasília – UNB; Auditora líder em Sistemas de Gestão da Qualidade e Ambiental no ICQ Brasil e Examinadora do Prêmio Nacional da Qualidade – PNQ ciclo 2004.

A SECAP justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 54920):

2. Justifica a solicitação ponderando que "todas as organizações, não importando se é grande, média ou pequena, face fatores internos e externos criam incerteza se será capaz de atingir seus objetivos. O efeito dessa incerteza é o risco e é inerente a todas as atividades. Na verdade, diz ele pode-se argumentar que a crise financeira global resultou do fracasso dos conselhos executivos e de gestão para gerir eficazmente o risco. A NBR 31000 foi elaborada para auxiliar a indústria e comércio, públicas e privadas, com confiança para sair da crise. A ISO 31000 estabelece princípios, estrutura e um processo para gerenciar qualquer tipo de risco, de forma transparente e credível em qualquer âmbito ou contexto. A ISO 31000 fornece ainda os parâmetros para a gestão de risco, com os princípios e as diretrizes e irá ajudar as organizações de todos os tipos e tamanhos para gerir o risco de forma eficaz."
3. Pontifica, ainda, que o objetivo da capacitação solicitada é "formar instruídos, através da implementação da ISO 31000, para auxiliar as organizações na comparação das suas práticas de gestão de risco com um valor de referência reconhecido internacionalmente, proporcionando bons princípios de gestão eficaz."
4. Para efeito do disposto no artigo 12, I, da Resolução TRE nº 286/2018, em consonância com o Manual da Qualidade, tendo em vista que a capacitação solicitada trata-se de parte da política de qualidade instituída no TRE, através da implantação do Sistema de Gestão da Qualidade, a AQUAL indicará, para realizar o treinamento ora solicitado, servidores determinados na matriz de qualificação funcional (MQF).

Ressalte-se que, em relação ao histórico dos cursos realizados pelos servidores que se capacitarão, a SECAP esclarece que "*a análise será feita em momento oportuno de apresentação da relação nominal pela AQUAL, onde a Seção de Capacitação consultará os assentamentos funcionais da Secretaria de Gestão de Pessoas, certificando-se que os servidores não participaram de evento análogo ao solicitado, em respeito ao disposto no artigo 19 da Resolução TREGO 286/2018*".

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 80035).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação no Projeto Básico acostado no documento nº 54920 que:

8. No que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange preparação necessária acerca da utilização da norma NBR ISO 31000:2018 para a Gestão de Riscos como referência básica para o processo de identificação e avaliação de oportunidades e ameaças aos objetivos da organização, conforme seu contexto e escopo. A capacitação em tela visa o estudo da norma que tem como objetivo criar e proteger o valor nas organizações, gerenciando riscos, tomando decisões, estabelecendo e alcançando objetivos e melhorando o desempenho, onde gerenciar riscos é parte da governança e liderança e é fundamental para a maneira como a organização é gerida em todos os níveis.

9. Pela peculiaridade e especialidade do tema em questão, é natural a conclusão de que uma capacitação adequada requer o desenvolvimento de um projeto customizado, que venha ao encontro das necessidades verificadas pela unidade solicitante. Nesse sentido, dada a especificidade do curso ora proposto, é razoável afirmar que o evento possui natureza singular, conforme lição extraída de excerto da fundamentação da Decisão 439/98 – TCU, na qual se verifica que “quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao

convencional ou rotineiro no mercado” e, ainda, “por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares”. De acordo com a Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

**Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão** (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

**Acórdão n° 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que do parecer elaborado pela SECAP (doc. 54920) que foi destacada pela ampla experiência acadêmica da instrutora, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

10. A notória especialização diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

11. No presente caso, a capacitação será ministrada pela técnica, Leulair César Santana Mendes, possuidora de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se pelo seu currículo vasto e único, qual seja, graduada em Engenharia Civil, pela Universidade Federal de Goiás, com experiência em execução de obras e administração de núcleos de produção, Implantação de Sistemas de Gestão Integrado em empresas construtoras, de serviços e Organizações não governamentais; especialista em avaliação de Organizações de Serviços de Saúde pela Fundação Nacional Lucas Machado – FELUMA; pós graduada em Engenharia da Qualidade pela Universidade de São Paulo – USP; Mestre em Gestão Econômica do Meio Ambiente pela Universidade de Brasília – UNB; Auditora Líder em Sistemas de Gestão da Qualidade e Ambiental no ICQ Brasil e Examinadora do Prêmio Nacional da Qualidade – PNQ ciclo 2004.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento (doc. 83277).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu, também, no documento n° 83277 que:

Sobre o último quesito, qual seja, compatibilidade do preço com os valores de mercado, a Seção de Licitação e Compras relatou que “Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n° 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa n° 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 11 (onze) notas fiscais e 2 notas de empenho (IDs 0054919 e 0078235), referente a serviços semelhantes, demonstrando que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica” (doc. SEI 0080035).

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa, no valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), doc. SEI 0082801, esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com o Instituto Euvaldo Lodi – IEL, no entanto, apesar de se tratar, **a priori**, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a” da mesma norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o valor para estabelecido a modalidade convite é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que a dispensa da licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da contratação direta, via dispensa de licitação, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende os requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, conseqüentemente, viabilidade de competição. Nada obsta, entretanto, que a contratação almejada, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da relevância do conteúdo desta ação de formação segundo a Seção de Capacitação, esta Seção de Aquisições da Coordenadoria de Assessoramento Jurídico da Diretoria-Geral, **não vislumbra óbice** à contratação direta - via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, observadas as alterações introduzidas pelo artigo 1º, inciso I, alínea b, da Lei 14.065/20 - do INSTITUTO EUVALDO LODI, para promoção do curso “Análise de Riscos com base na NBR ISO 31000:2018”, a ser realizado na modalidade EAD, em período a ser definido, perfazendo um total de doze (12) horas, sendo dez (10) “on-line ao vivo” (na plataforma “Microsoft Teams”), e duas (2) de exercícios complementares individuais, para turma de até quinze (15) alunos, ministrado pela técnica Leulair César Santana Mendes, com vistas à capacitação dos servidores da Justiça Eleitoral, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

É o parecer.

Blenda Locatelli de O. Siqueira

Carlúcio José Vilela

Assistente IV da Seção de Aquisições

Coordenador de Assessoramento Jurídico

em substituição

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi

Secretário-Geral

**Secretaria-Geral da Diretoria-Geral – SGDG**

## **AUTORIZAÇÃO**

### **Acolho o parecer.**

Diante dos fundamentos elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como tendo presente a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, incisos X e XI, da Resolução TRE/GO nº 275/2017, com a redação dada pela Resolução TRE/GO nº 349/2021 (Regulamento Interno) c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta do Instituto Euvaldo Lodi, para ministrar o curso Análise de Riscos com base na NBR ISO 31000:2018, a ser realizado na modalidade EAD, em período a ser definido, compreendendo doze horas, sendo dez “on-line ao vivo” (na plataforma “Microsoft Teams”), e duas de exercícios complementares individuais, para uma turma de até quinze alunos, ministrado pela técnica Leulair César Santana Mendes, no valor total de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, observadas as alterações introduzidas pelo artigo 1º, inciso I, alínea b, da Lei 14.065/20, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

**Em seguida**, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

**Wilson Gamboge Júnior**  
Diretor-Geral

Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 10/05/2021, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 11/05/2021, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 11/05/2021, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0088662** e o código CRC **7FB1D8AC**.